Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª

Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O acolhimento familiar é uma medida de promoção e proteção de caráter temporário, que consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família com o objetivo de a integrar em meio familiar e de prestar os cuidados adequados às suas necessidades educacionais e de bem-estar necessários ao seu desenvolvimento integral[1].

Segundo o artigo 3º do Decreto Lei n.º 139/2019, o acolhimento familiar tem como objetivos proporcionar à criança ou jovem condições para a adequada satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais, o estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, a aquisição de competências destinadas à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional e a criação de condições que contribuam para a construção da sua identidade e integração da sua história de vida.

Como medida de proteção das crianças em perigo, o acolhimento familiar contribui para a afastar do perigo ao mesmo tempo que garante a recuperação física e psicológica da criança e o seu desenvolvimento integral.

Neste sentido, o acolhimento familiar é uma oportunidade de mudança na vida das crianças e das famílias nas suas comunidades[2].

Segundo os dados do último Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens (Relatório CASA) relativo ao ano de 2022, das 6.347 crianças que se encontravam em situação de acolhimento, apenas 3,6% destas estavam integradas em famílias de acolhimento, sendo que 58% estavam num lar de infância e juventude e 27% num centro de acolhimento temporário

[1] https://www.seg-social.pt/familia-de-acolhimento-de-criancas-e-jovens

[2] "Acolher em família: uma resposta para as crianças em perigo. Um projeto de investigação sobre o Acolhimento Familiar no Porto" *Paulo Delgado*

Ainda no relatório CASA relativo ao ano de 2022 podemos ler que, das crianças que se encontram em acolhimento residencial, mais de 40% encontram-se em casas de acolhimento com mais de 15 crianças ou jovens, sendo que 8% destas crianças encontram-se em casas com mais de 30 crianças ou jovens, pelo que se encontra longe de cumprido o objetivo do legislador de que tais crianças não sejam acolhidas em casas de acolhimento com mais de 15 crianças ou jovens.

Nas palavras de Sónia Rodrigues, Presidente da Associação Ajudajudar, Portugal constitui uma anomalia em termos internacionais quando comparado com países semelhantes e próximos como a Irlanda e Espanha com taxas de acolhimento familiar que rondam os 90% e os 60%, respetivamente.

Ora, atualmente, o acolhimento familiar, segundo o artigo 46º n.º 3 da Lei De Proteção De Crianças E Jovens Em Perigo, tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida, não existindo nenhum obstáculo criado pelo legislador parlamentar à adoção da criança pela família que a acolheu.

Apesar de uma evolução positiva nos números de acolhimento familiar reportados no Relatório CASA relativo ao ano de 2022, estes são ainda muito reduzidos e não se prevê que esta pequena evolução possa vir a ser suficiente por forma a alterar o paradigma atual do acolhimento familiar.

Para tal, é necessário repensar soluções que estiveram em cima da mesa aquando das últimas reformas legislativas, que acabaram por ser descartadas, mas que, no nosso entendimento, seriam essenciais para tornar mais atrativa a figura do regime do acolhimento familiar para potenciais interessados.

Assim, possibilitar que as famílias de acolhimento possam adotar as crianças que acolhem revela-se essencial e um passo decisivo que urge corrigir e implementar uma vez que a possibilidade de adoção das crianças acolhidas pelas famílias de acolhimento tornaria o acolhimento familiar mais atrativo, aumentando, em princípio, o número de famílias de acolhimento num contexto em que a implementação de tal medida não está a ter o “sucesso” que seria esperado e desejável.

Constituiria uma solução muito mais benéfica para a criança acolhida e, posteriormente, adotável, criança essa, cujo superior interesse sempre se sobrepõe aos interesses (legítimos) dos demais intervenientes envolvidos, evitando quebras de vinculação traumáticas e escusadas, tendo em conta que, atualmente, o tempo médio de acolhimento familiar é de aproximadamente de 5,7 anos.

Seria particularmente benéfica para crianças mais velhas, cuja possibilidade de adoção, quando decretada a medida de confiança para adoção, é mais duvidosa e difícil. Estaria, nesse sentido, em linha com a intenção do legislador em aumentar dos 15 para os 18 anos a idade das crianças passíveis de ser adotadas.

A nossa lei obriga ainda que o adotado esteja ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo, situação que se encontra verificada quando uma determinada criança já se encontra numa em que há uma família de acolhimento.

De acordo com Barber e Delfabbro (2004), o acolhimento familiar deve ser o modo privilegiado de colocação de crianças fora de casa porque é tão próximo quanto possível da forma como a maioria das pessoas vivem atualmente.

A resistência que parece existir no nosso sistema jurídico quanto ao acolhimento familiar abandona as nossas crianças e jovens e, no nosso entendimento, não está a ter em conta a ponderação do superior interesse da criança.

Para além disso, o atual regime não respeita a recomendação da Comissão Europeia de 20 de fevereiro de 2013 (2013/112/UE), que insta os Estados Membros a *"pôr termo à multiplicação das instituições destinadas a crianças privadas de cuidados parentais, privilegiando soluções de qualidade no âmbito de estruturas de proximidade e junto de famílias de acolhimento, tendo em conta a voz das crianças"*.

Por todo o exposto, entende a Iniciativa Liberal que este impedimento tem de ser expurgado do ordenamento jurídico português, uma vez que temos como incompreensível que crianças que estão vinculadas a uma família, com todas as condições sociais, familiares e financeiras não possam por estas ser adotadas.

Também de igual relevância para a salvaguarda da criança e sempre tendo em consideração o superior interesse desta, propõe-se a eliminação da restrição que vigora atualmente no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro e que impede que os familiares da criança ou do jovem possam ser a sua família de acolhimento.

É nosso entendimento que a possibilidade de uma criança ser acolhida por uma família cujos elementos já são seus conhecidos deve existir e que esta é uma medida que não obriga à criação de novos laços afetivos e familiares que dificultam a implementação desta medida de acolhimento.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera o Regime de execução do acolhimento familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar

Os artigos 12º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o Regime De Execução Do Acolhimento Familiar, Medida De Promoção Dos Direitos E De Proteção Das Crianças E Jovens Em Perigo, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

Famílias de acolhimento

1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento:

a) (...)

b)(...)

c) (...)

2 - (...)

3 - Revogado

(...)

Artigo 14.º

Candidatura a família de acolhimento

1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

a) (...)

b) Revogado

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

2 - (...)"

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de julho de 2024

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Mariana Leitão

Patrícia Gilvaz

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Mário Amorim Lopes

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha